

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10530/000.926/90-91

de 24 de janeiro de 1994 ACORDAO NR. 103-14.489
so nr.: 78.260 - IRPF - EX: 1988
rente : PAULO CARLOS PIRES DE ANDRADE
rrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPF - Decorrência - A solução dada a litígio principal, relativo ao imposto de renda, pessoa jurídica, tributada com base no Lucro Presumido, por omissão de receita estende ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CARLOS PIRES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR nulo o Acórdão nr. 103-14.205, de 16.09.93, e, no mérito, NEGAR provimento ao ^{ou}recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM PEDRO LUIZ DE QUADROS
SESSAO DE: 16 JUN 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) E CRISTINALICE MENDONÇA S. DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530/000.926/90-91

02.

RECURSO NR.: 78.260

ACORDAO NR.: 103-14.489

RECORRENTE : PAULO CARLOS PIRES DE ALMEIDA

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, exercício de 1988, no valor equivalente a 3.251,30 BTNF, que mais os consectários legais, calculados até 10.09.90, elevou-se a 5.917,36 BTNF, sobre rendimentos distribuídos, decorrentes de tributação em outro processo, o de nr. 10530/000.857/90-70, instaurado contra a pessoa jurídica PAULO CARLOS PIRES DE ANDRADE & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob nr. 13.335.518/0001-28, optante pelo regime tributário com base no Lucro Presumido, da qual o contribuinte é sócio, em virtude da constatação de omissão de receita, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos de fls. 01/05, instruído com os documentos de fls. 06/16.

Ciência da autuação em 14 de setembro de 1990, segundo "AR" de fls. 17.

Impugnação, fls. 20, apresentada em 25 de outubro de 1990, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 19. Mediu fosse o auto de infração julgado improcedente e descabido.

Informação fiscal, fls. 22, opina pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeira instância, fls. 23/25, julga a informação fiscal procedente.

①

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530/000.926/90-91

03.

ACÓRDÃO NR. 103-14.489

Cientificada da decisão em 23 de março de 1991, fls. 28, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22 de abril de 1991, fls. 29, pedindo fosse o processo julgado improcedente.

A decisão singular foi declarada nula, por esta Câmara, através do Acórdão nr. 103-12.789, fls. 31/33.

Nova decisão de primeiro grau, saneadora, fls. 40/42, julga procedente o lançamento tributário.

Ciência à contribuinte em 05 de abril de 1993, fls. 43, que interpôs recurso voluntário, fls. 45, pedindo seja considerado improcedente o processo.

O processo foi incluso em pauta do dia 16 de setembro de 1993, originando o Acórdão nr. 103-14.205, entretanto o recurso voluntário a que se refere esse aresto já havia recebido julgamento na Sessão de 26 de agosto de 1992, Acórdão nr. 103-12.789. A duplicidade de julgamento ocorreu devido a equívoco surgido na protocolização desse recurso voluntário nr. 78.260, registrado na Secretaria Geral deste Conselho, como decorrente do recurso voluntário nr. 100.352, quando na realidade esse recurso foi reautuado, recebendo o nr. 105.714.

Por despacho nr. 103-0.212/93, da Presidência desta Câmara foi determinada a inclusão em nova pauta de julgamento, para saneamento, objetivando decisão consentânea com a do Acórdão nr. 103-14.276, de 20 de outubro de 1993, relativo ao recurso nr. 105.714, do processo matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530/000.926/90-91

04.

ACORDAO NR. 103-14.489

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. Tomo conhecimento.

A exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10530/000.857/90-70, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nr. 105.714, foi julgado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nr. 103-14.276, de 20.10.93.

A presente exigência encontra amparo legal nas disposições dos artigos 29, parágrafo 7o.; 34, inciso I; e 397, incisos I e II, do Decreto nr. 85.450/80.

Em se tratando de lançamento decorrente aplica-se a este processo o decidido no processo matriz, em razão da íntima vinculação de causa e efeito.

Voto no sentido de declarar nulo o Acórdão nr. 103-14.205, de 16.09.93, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

